MARCELO ANTUNES CARDOSO:000023926 Certificado em 07/02/2018 20:26:21 Local: TJERJ

DESEMBARGADOR RELATOR Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro Quinta Câmara Criminal HC Nº 0054233-83.2016.8.19.0000 LRS 7

023. HABEAS CORPUS 0070910-57.2017.8.19.0000 Assunto: Livramento condicional / Pena Privativa de Liberdade / Execução Penal / DIREITO PROCESSUAL PENAL Origem: CAPITAL VARA DE EXEC PENAIS Ação: 0314822-25.2014.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00694163 - IMPTE: JOSÉ WILTON FRANCO FIGUEIRA OAB/RJ-128974 IMPTE: ANTONIO LOURENÇO DA SILVA OAB/RJ-094429 PACIENTE: LUIZ FELIPE CLAUDIO SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA VARA DE EXECUÇÕES PENAIS **Relator: DES. CAIRO ITALO FRANÇA DAVID** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Destarte, o presente habeas corpus perdeu o seu objeto. Em sendo assim, julgo prejudicado o writ.

024. HABEAS CORPUS 0070990-21.2017.8.19.0000 Assunto: Roubo Majorado / Crimes contra o Patrimônio / DIREITO PENAL Origem: BANGU REGIONAL 1 VARA CRIMINAL Ação: 0040120-60.2017.8.19.0204 Protocolo: 3204/2017.00694869 - IMPTE: DIOGO SOARES MENEZES (930.857-8/D.P.) PACIENTE: LUIZ VINICIUS CORREIA DA SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE BANGU **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: (ajr) Habeas Corpus nº Nº 0070990-21.2017.8.19.0000

025. HABEAS CORPUS 0071360-97.2017.8.19.0000 Assunto: Organização Criminosa (Lei 12.850/2013) / Crimes Previstos na Legislação Extravagante / DIREITO PENAL Origem: Central de Assessoramento Criminal - Cac Ação: 0006070-36.2016.8.19.0206 Protocolo: 3204/2017.00698479 - IMPTE: RODRIGO DE SOUZA LAMEIRA OAB/RJ-167729 PACIENTE: DELSON LIMA NETO AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA REGIONAL DE SANTA CRUZ CORREU: FRANCISCO ANDERSON DA SILVA COSTA CORREU: BRUNO EDUARDO DE ANDRADE GOMES CORREU: FABIO NADAES MORAES CORREU: EDIMAR FERREIRA BAIA CORREU: DANILO DIAS LIMA CORREU: MARCIO MARTINS DA SILVA CORREU: VLADIMIR MELGAÇO MONTENEGRO CORREU: CLEBER OLIVEIRA DA SILVA CORREU: ALESSANDRO DA SILVA SALGADO CORREU: FABIO HENRIQUE DOMINGUES CORREU: RENAN RIBEIRO VIEIRA CORREU: JONAS SOARES DE JESUS CORREU: PAULO ROBERTO CARVALHO MARTINS CORREU: PAULO DAVID GUIMARÃES FERRAZ SILVA CORREU: MARCOS MANOEL LUIZ CORREU: EIGMAR LOPES ROSA CORREU: WERLEY DE JESUS MATHIAS CORREU: ALEXSANDRO MORAIS DA SILVA CORREU: CARLOS ALEXANDRE DA SILVA BRAGA CORREU: FERNANDO ANTONIO OLIMPIO MARINS CORREU: FELIPE SOARES DOS SANTOS CORREU: ANDRE LUIZ BATISTA MENEZES CORREU: BRUNO LUIZ PEREIRA **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público DECISÃO: Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro GAB. DES PAULO BALDEZ QUINTA CAMARA CRIMINAL HABEAS CORPUS Nº. 0071360-97.2017.8.19.0000 DESPACHO No termo de distribuição de fls. 28, foi apontada minha prevenção para o presente writ, em virtude de ter restado designado, nos autos do Habeas Corpus de nº 0047478-09.2017.8.19.0000, para lavratura do respectivo acórdão. Entretanto, como se observa da certidão de fls. 26/27, consta a impetração do Habeas Corpus de nº 0063224-82.2015.8.19.0000, que versa sobre os mesmos fatos originários, distribuído a esta Egrégia 5ª Câmara Criminal em 04/11/2015, à Relatoria do Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira, que, vencedor, lavrou o Acórdão, assim como posteriormente lavrou outros diversos Acórdãos em sucessivos Habeas Corpus impetrados em favor de vários réus. Logo, sendo o primeiro a conhecer dos fatos versados nos autos e o primeiro a lavrar o respectivo acórdão vencedor, encontra-se o ilustre Desembargador Marcelo Castro Anátocles da Silva Ferreira prevento para o julgamento da causa no âmbito desta Corte, nos termos das normas processuais vigentes, notadamente o art. 930, parágrafo único, do Código de Processo Civil c/c art. 3º do Código de Processo Penal. Não se desconhece que o disposto no §2º, do inciso II, do art. 08-A, da Resolução TJ/OE/RJ nº 21/2016, que estabelece: "vencido o relator, a prevenção referir-se-á ao relator designado para lavrar o acórdão e deverá ser anotada na Vice Presidência respectiva". Nada obstante, a aludida regimental, a toda evidência, somente pode se referir ao primeiro processo distribuído, já que trata sobre a definição da prevenção, não tendo a posterior designação para a lavratura de acórdão o condão de modificar a referida prevenção, no presente caso - repise-se - já firmada há mais de dois anos. Assim, à 2ª Vice-Presidência, para que regularize a distribuição e promova a devida compensação. Rio de Janeiro, 13 de dezembro de 2017. Paulo Baldez Desembargador

026. HABEAS CORPUS 0071454-45.2017.8.19.0000 Assunto: Ameaça / Crimes contra a liberdade pessoal / DIREITO PENAL Origem: CAPITAL CENTRAL DE CUSTODIA Ação: 0293998-40.2017.8.19.0001 Protocolo: 3204/2017.00699356 - IMPTE: MARIANA CASTRO DE MATOS (DP 30893135) PACIENTE: GABRIEL NASCIMENTO SILVA AUT.COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL **Relator: DES. MARCELO CASTRO ANATOCLES DA SILVA FERREIRA** Funciona: Ministério Público e Defensoria Pública DECISÃO: HABEAS CORPUS PROCESSO N° 0071454-45.2017.8.19.0000 IMPETRANTE: MARIANA CASTRO DE MATOS (DEFENSORIA PÚBLICA) PACIENTE: GABRIEL NASCIMENTO SILVA AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL RELATOR: DES. MARCELO CASTRO ANÁTOCLES DA SILVA FERREIRA HABEAS CORPUS. SENTENÇA ABSOLVENDO O ACUSADO NA FORMA DO ART. 386, II DO CPP. HABEAS CORPUS PREJUDICADO. DECISÃO Trata-se de Habeas Corpus, com pedido de liminar, impetrado em favor de GABRIEL NASCIMENTO SILVA, apontando como autoridade coatora o JUIZO DE DIREITO DA CENTRAL DE CUSTÓDIA DA COMARCA DA CAPITAL. Afirma o impetrante, em resumo, que: "a) O paciente foi preso em flagrante no dia 17 de novembro de 2017 pela suposta prática dos crimes tipificados nos artigos 147 e 150 do Código Penal. A prisão se deu em Nova Iguaçu; b) No entanto, foi apresentado em audiência de custódia apenas em 07 de dezembro de 2017, muito embora já se realizassem audiências de custódia de flagrantes ocorridos na Baixada Fluminense desde outubro de 2017. Da data da prisão até a data da audiência, permaneceu preso sem título judicial, eis que sua prisão não foi tampouco convertida em sede de plantão; c) Na audiência, o juiz converteu a prisão, ignorando que o acusado não fora apresentado até então em audiência de custódia e nem tivera sua prisão em flagrante convertida em preventiva em sede de plantão - tendo ficado, então, ao longo de todo este tempo, conforme ressaltado, preso sem título judicial; d) Ademais, até o presente momento, não há oferecimento da denúncia, em afronta aos arts. 10 e 46 do CPP; e) Mesmo o mais incauto nas operações aritméticas, consegue facilmente constatar a superação do prazo de 24 (vinte e quatro) horas entre a prisão em flagrante e a apresentação em juízo; f) E o pior: sem que o paciente tenha dado causa a essa demora, isto é, entre outras situações hipotéticas, o paciente não se recusou a vir a juízo, não se encontrava hospitalizado. Na verdade, a sua não-apresentação se deu por uma vontade deliberada de não trazê-lo à autoridade judicial imediatamente; g) não resta dúvida de que há a possibilidade de realização da audiência de custódia no prazo definido para o território nacional, sendo certo que a sua superação, no presente caso, não se adequa a qualquer situação excepcional, devendo, portanto, ser, enfim, reconhecida a nulidade da prisão suportada pelo paciente; h) há que se ressaltar que a prisão cautelar no presente caso é flagrantemente desproporcional; i) e afigura totalmente desarrazoado que o acusado se veja encarcerado, a título de prisão cautelar, a qual possui regime jurídico similar ao cumprimento de pena no regime fechado, no curso do processo, revelando-se a medida cautelar mais gravosa do que a própria sanção penal imposta depois de percorrido o devido processo legal; j) o paciente é primário e possui bons antecedentes, sequer havendo notícias de inquéritos ou processos em andamento em seu desfavor; k) Ademais,